



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA PODER EXECUTIVO

Nº 12.653

João Pessoa - Quarta-feira, 9 de Junho de 2004.

Preço: R\$ 2,00

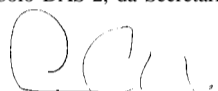
Atos do Poder Executivo

(AG-0742/2004)

João Pessoa, 08 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado e de acordo com os artigos 2º e 3º do Decreto 11.938, de 19 de maio de 1987,

RESOLVE dispensar, **ADJANE VIEIRA DE MELO**, matrícula nº 126.789-2, da função de Assessor Especial, Símbolo DAS-2, da Secretaria da Segurança Pública.



CASSIO CUNHA LIMA
Governador

(AG-0735/2004)

João Pessoa, 08 de junho de 2004

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

RESOLVE exonerar, de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **MARIA GORETTI DE LIMA**, matrícula nº 153.121-2, do cargo em comissão de Coordenador de Educação Básica, Símbolo DAS-2, da Secretaria da Educação e Cultura.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Gabinete Civil do Governador

Portaria nº 02

João Pessoa, 08 de junho de 2004

O SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, usando as atribuições que lhe confere o art. 25, inciso XXXV, do Decreto nº 12.994, de 13 de março de 1989,

RESOLVE:

Art 1º - Delegar, sem prejuízo da reserva de iguais poderes para o titular desta Pasta, competência ao Secretário Adjunto do Gabinete Civil do Governador, **SILVESTRE DE ALMEIDA FILHO**, para a prática dos seguintes atos:

I - exercer a orientação normativa e a supervisão das atividades meio deste Gabinete;

II - autorizar, como ordenador de despesas, a emissão de notas de empenho e sua anulação, ordem de saque, notas de previsão, autorização de pagamentos e de cheques de qualquer valor;

III - autorizar a abertura, a dispensa ou a inexigibilidade e homologar processos de licitação, no âmbito deste Gabinete Civil;

IV - exercer a ação disciplinar dos recursos humanos e a função gerencial, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;

V - autorizar o deslocamento de servidores do Gabinete Civil, no interesse do serviço, a concessão e o pagamento de adiantamentos, diárias e ajuda de custo;

VI - assinar contratos para prestação de serviços e assistência técnica, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres;

VII - propor ao Secretário a criação, a transformação, a ampliação, a fusão e a extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a este, para a execução de programação da Pasta, e assinar Portarias de designação de servidores, para integrar Grupos de Trabalho, comissões e para o exercício de funções gratificadas;

VIII - assinar, sem prejuízo de avocação da competência institucional do Titular da Pasta, os atos relativos às gestões administrativa, financeira, patrimonial e orçamentaria do Gabinete Civil do Governador;

IX - coordenar a atuação dos grupos setoriais, no âmbito do Gabinete Civil, centralizando as demandas de serviços a eles destinadas e facilitando a realização de seus propósitos como sistemas estruturantes;

X - sugerir aos responsáveis pelos grupos setoriais a instalação de grupos auxiliares e de grupos de unidades, em articulação com os responsáveis pelas unidades setoriais do Gabinete Civil;

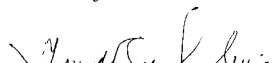
XI - autorizar a expedição de certidões e de atestados relativos a assuntos do Gabinete Civil;

XII - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição, quando determinadas pelo Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR, em João Pessoa, 08 de junho de 2004.


IVANDRO MOURA CUNHA LIMA
Secretário Chefe


Administração

PORTARIA Nº 144.

João Pessoa, 08 de junho de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XXII, do Decreto nº 7.931 de 06 de fevereiro de 1979, combinado com o Decreto nº 8.430, de 27 de março de 1980,

RESOLVE facultar o expediente no dia 10 de junho de 2004, nas repartições públicas estaduais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, face às comemorações religiosas de *Corpus Christ*.


GUSTAVO NOGUEIRA
Secretário

(PBprev)
PARAÍBA
PREVIDÊNCIA

PORTARIA N.º 020/04/GP/Pbprev

João Pessoa, 04 de junho de 2004

PROCESSO TC Nº 05850/03

Relatórios nº 2333/03, 308/04 e 729/04

Retificação do Ato Governamental n.º 3271

A PRESIDENTE DA PBPrev, usando das atribuições, consoante o disposto no art. 11, inciso II da Lei 7.517 - PBprev, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com constante nos relatórios n.º 2333/03, 308/04 e 729/04 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,

RESOLVE

REFORMAR por Invalidez, o 3º Sargento PM, SEVERINO JOSÉ SOARES, matrícula n.º 511.504-03, a contar de 24 de fevereiro de 2003, de acordo com o estabelecido nos artigos 94 inciso II e 96 inciso V da Lei n.º 3.909, de 14 de julho de 1977, com os artigos 12, 14, inciso I, 17, 23 e 32, *caput*, todos da Lei 5.701 de 08 de janeiro de 1993, bem como artigo 6º da Lei 7.165 de 02 de outubro de 2002 devidamente regulamentada pelo Decreto n.º 23.512 de 25 de outubro de 2002, ainda, os artigos 184 e 197, inciso XV da Lei Complementar n.º 39 de 26 de dezembro de 1985.


IZINETE BENTO BRASIL
Presidente da PBPREV

Segurança Pública

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2004/SSP

EM 14 de MAIO de 2004

ESTABELE NORMAAS COM VISTAS A REGULARIZAÇÃO E METAS ATRIBUÍDOS A POLÍCIA JUDICIÁRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 2º, incisos VIII e IX, da Lei 4.216 de 17 de dezembro de 1980 c/C o artigo 42 da Constituição do Estado da Paraíba, resolve expedir o presente ato normativo, o fazendo nos termos seguintes e,

CONSIDERANDO ser papel constitucional da Polícia Civil, o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

CONSIDERANDO que os instrumentos legais próprios para o desempenho de tal mister, são o inquérito policial e o termo circunstanciado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na elaboração desses procedimentos policiais e seus registros, a nível estadual:

DO INQUÉRITO POLICIAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - À autoridade policial, encarregada de apurar as infrações penais, compete cumprir os prazos do art. 10 do Código de Processo Penal e demais legislações, e remeter, até o 1º dia útil do mês subsequente, à Coordenação Regional Judiciária (ou Corregedoria) da Superintendência a que pertence, os seguintes dados:

I - Número de inquéritos instaurados, concluídos e remetidos à Justiça, no período de 01 ao final de cada mês;

II - Número de inquéritos policiais, instaurados e não concluídos no prazo legal;

III - Número de inquéritos policiais baixados para diligências;

IV - Quando da remessa dos dados acima referidos, informar a incidência penal, data do fato, nome da vítima, e se possível nome do indiciado;

V - Providência semelhante deverá tomar quanto aos termos circunstanciados elaborados;

Art. 2º - Quando a autoridade policial indeferir a instauração de inquéritos policiais em face de ocorrências ou requerimentos recebidos, justificará tal decisão em despacho fundamentado, comunicando ao interessado que, daquela decisão caberá recurso ao Superinten

dente Regional de Polícia.

Parágrafo único – No despacho do Superintendente de polícia favorável à instauração do inquérito, constará a indicação de outra autoridade policial para presidir o feito.

Art. 3º - As requisições feitas por juízes e membros do Ministério Público, deverão ser prontamente atendidos, nos termos da legislação vigente, desde que manifestamente legais.

Art. 4º Sendo a apuração dos crimes eleitorais de competência da Polícia Federal, a abertura de inquérito policial por parte da autoridade policial estadual, nesses casos, somente deverá ser efetivada onde não houver autoridade policial federal.

Parágrafo único – Sendo o caso de flagrante delito, caberá à autoridade policial lavrar o auto respectivo, devendo, de imediato, ser este encaminhado à apreciação do juiz eleitoral da respectiva zona.

DA INSTAURAÇÃO

Art. 5º - Compete à autoridade policial, nos termos do Art. 4º do Código de Processo Penal, visando apurar as infrações penais e sua autoria, instaurar inquérito policial em todos os casos em que se verifique ilícito penal de ação pública incondicionada, e nos de ação pública condicionada, quando preenchidos os requisitos de procedibilidade.

Art. 6º - Nos casos de crimes cuja ação penal seja de iniciativa pública condicionada à representação, ou de iniciativa privada, a autoridade policial deverá evitar a exigência do instrumento formal respectivo, principalmente por meio de advogado, bastando que, por escrito, a parte manifeste sua intenção de forma inequívoca.

§ 1º - A representação feita oralmente perante a autoridade policial, será reduzida a termo.

§ 2º - Nos crimes de natureza privada, a parte será orientada do prazo legal que dispõe para formalizar sua pretensão em juízo, devendo tal conhecimento ser devidamente registrado no seu termo de declarações.

Art. 7º - O inquérito policial será iniciado:

I – Por auto de prisão em flagrante, quando ocorrerem os pressupostos do art. 302 do Código de Processo Penal, observando-se as formalidades previstas nos arts. 304 e seguintes do mesmo diploma legal.

II – Por portaria, nos demais casos, mesmo nas requisições judiciais ou do Ministério Público, ficando vedada a sua instauração por simples despacho.

Parágrafo único – Nos inquéritos policiais que envolvam policiais civis ou militares estaduais, a autoridade policial remeterá à Coordenação Central Judiciária (ou Corregedoria Geral), cópia do auto de prisão em flagrante ou da portaria respectiva, tão logo seja evidenciado seu envolvimento.

Art. 8º - A portaria inaugural, deverá conter um relato sucinto da infração, e se possível, seu enquadramento legal, data e hora do fato e sua autoria.

DO INQUÉRITO

Art. 9º - A capa do inquérito policial conterà, obrigatoriamente:

I - Logotipo (timbre) do Estado da Paraíba e o cabeçalho com a designação "Polícia Civil do Estado da Paraíba – Inquérito Policial";

II - O número do registro e o ano correspondente;

III - A unidade policial, a incidência penal, a autoridade policial, o escrivão, o município, a vítima e o indiciado, se já identificado;

IV - No termo de autuação, serão discriminados, sempre que possível, todos os documentos autuados.

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 10 - Os autos do inquérito policial, ficarão sob a guarda do escrivão que providenciará o cumprimento dos despachos exarados pela autoridade policial e diligenciará para que, após devidamente cumprido, lhe voltem conclusos.

Art. 11 - O escrivão deverá envidar esforços para que se cumpram, o mais rápido possível, os despachos da autoridade policial, sobretudo nos casos em que a celeridade seja essencial.

DA INSTRUÇÃO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - As diligências e providências necessárias à instrução do inquérito policial, serão ordenadas pela autoridade policial, por meio de despachos.

Art. 13 - Os inquéritos policiais serão elaborados em duas vias, sendo a original enviada à Justiça Criminal no prazo legal, e a segunda via arquivada no cartório da delegacia, que poderá servir a restauração dos autos.

Art. 14 - Todo e qualquer ato do inquérito policial, deverá ser elaborado à máquina de datilografia ou por computador, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, quando poderá ser escrito à mão, de forma legível.

Art. 15 - As folhas do inquérito policial serão devidamente numeradas pelo escrivão e rubricadas pela autoridade policial, devendo-se evitar juntada aos autos, de peças que não contribuam para esclarecimento do fato delituoso.

Art. 16 - O desentranhamento de qualquer peça do inquérito policial, deverá ser antecedida de despacho da autoridade policial e atestado, por certidão, pelo escrivão.

Parágrafo único - A certidão referida no caput, deverá ser lavrada em folha não numerada, que será colocada no espaço da peça desentranhada.

Art. 17 - O inquérito policial será desmembrado em tantos volumes quantos forem necessários para o esclarecimento dos fatos, constituindo-se em um só processado todas as peças que constituem os autos, devendo cada volume conter até duzentas folhas, cabendo ao escrivão a lavratura dos termos de encerramento e abertura do novo volume

§ 1º - Os novos volumes terão numeração seqüencial da qual não farão parte suas respectivas capas.

§ 2º - As capas dos novos volumes contereão apenas o preenchimento, nos impressos, do número do registro do inquérito policial e do livro tomo.

Art. 18 - Não deverão ser juntados aos autos do inquérito policial, objetos que possam danificá-lo, deformá-lo ou que venham a dificultar seu manuseio.

Art. 19 - O resultado das diligências determinadas no curso do inquérito policial, deverá ser trazido para os autos, mediante informações escritas, prestada pelo policial designado.

Art. 20 - Toda documentação que constituir materialidade do crime, deverá ser apreendida mediante o respectivo termo, ainda que recebida de outros órgãos e não apenas juntada aos autos.

Art. 21 - A autoridade policial deverá envidar todos os esforços para concluir os inquéritos policiais no prazo legal inicial, e não se tratando de prisão em flagrante, sendo necessário prorrogação, o pedido deverá ser sempre fundamentado e apenas naqueles casos de comprovada dificuldade para a elucidação do fato.

Art. 22 - As cotas do Ministério Público deverão ser cumpridas no prazo estipulado, salvo impossibilidade comprovada, circunstância em que a autoridade policial remeterá os autos, solicitando dilação de prazo.

Art. 23 - O advogado poderá assistir a todos os atos do inquérito policial, mas não poderá intervir, sendo sua presença consignada no termo, ainda que o mesmo não deseje assinar.

Parágrafo único - O advogado terá direito à vista dos autos do inquérito policial, ainda que sem procuração, podendo copiar peças, tomar apontamentos, requerer cópia, que somente será fornecida após requerimento formalizado e autorizado pelo presidente do inquérito policial.

DAS INTIMAÇÕES

Art. 24 - O chamamento de pessoas à repartição policial, para a prática de atos do inquérito policial, será formalizado através de intimação, que deverá conter:

I - O nome da autoridade policial que expedir o mandado;

II - O nome do intimado e residência, se for conhecida;

III - A unidade policial, o lugar, o dia e a hora em que o intimado deverá comparecer;

IV - O fim a que lhe é feito a intimação, sendo expressamente proibido o uso de frases evasivas, tais como: "para prestar esclarecimentos";

V - A subscrição do escrivão e a assinatura da autoridade policial.

Art. 25 - Não haverá intimação no caso das personalidades relacionadas no Art. 221 do Código de Processo Penal e dos membros do Ministério Público, devendo ser expedido ofício à autoridade a ser enviada, solicitando que marque dia, hora e local para a inquirição.

Art. 26 - Os militares serão requisitados através de ofício endereçado ao comandante da unidade militar a que pertencem;

Art. 27 - Os funcionários públicos civis serão intimados pessoalmente, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicado ao chefe da repartição em que serve, através de ofício, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 28 - Se o intimado não comparecer, a autoridade policial, após se certificar das razões do não comparecimento, expedirá nova intimação;

Parágrafo único - Caso seja deliberado descumprimento à segunda intimação, será o intimado conduzido à presença da autoridade policial, mediante mandado de condução coercitiva.

DAS INQUIRIÇÕES

Art. 29 - As inquirições serão formalizadas através de:

I - Termo de depoimento ou termo de assentada, para testemunhas compromissadas;

II - Termo de declarações, para vítimas, suspeitos e de situações indefinidas;

III - Termo de qualificação e interrogatório para indiciados e será devidamente assinado pelo interrogado e por duas testemunhas que lhe tenha ouvido a leitura, devendo constar na peça seus endereços e respectivos números de identidade;

IV - Termo de informações, para menores de quatorze anos.

§ 1º - Quando houver necessidade de ouvir novamente qualquer pessoa, a autoridade policial formalizará o ato mediante termo de requisição.

§ 2º - Se a nova inquirição recair em pessoa a ser indiciada, deverá ser formalizado auto de qualificação e interrogatório.

Art. 30 - Quando a pessoa a ser ouvida não souber se expressar na língua portuguesa, ser-lhe-á nomeado intérprete, que prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, observando-se, no que tange aos impedimentos, as prescrições dos arts. 274 e 279 do Código de Processo Penal.

DAS TESTEMUNHAS

Art. 31 - Na inquirição das testemunhas, a autoridade policial deverá atentar para os princípios da objetividade, oralidade e clareza, observando a seguinte rotina:

I - Verificação da identidade, para esclarecer se a testemunha que vai depor é realmente a arrolada, constando no termo o número de sua identidade;

II - Verificação de sua possível vinculação com o indiciado, a fim de compromissá-la ou não;

III - Advertência acerca do compromisso de dizer a verdade;

IV - Inquirição sobre fatos apurados no inquérito e suas circunstâncias.

Art. 32 - Sempre que possível, as testemunhas referidas também terão seus depoimentos reduzidos a termo.

Art. 33 - Nos depoimentos, deverão ser reproduzidos, tanto quanto possível, as expressões empregadas pelas testemunhas.

Art. 34 - O depoimento deverá ser prestado na repartição policial, podendo em casos especiais, devidamente justificados nos autos, serem tomados no lugar em que as pessoas se encontrarem.

Art. 35 - As apreciações subjetivas, feitas pela testemunha, não deverão ser transcritas no termo de depoimento, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 36 - A autoridade policial e seus agentes deverão dispensar às testemunhas o respeito e a atenção devidas àquelas que, embora enfrentando riscos e incertezas, se propõem a colaborar com a Justiça.

DO RECONHECIMENTO E DE ACAREAÇÃO

Art. 37 - No reconhecimento de pessoas ou coisas, deverão ser rigorosamente observados os requisitos previstos nos artigos 226 e 227 do Código de Processo Penal.

Art. 38 - Na impossibilidade de efetivação do reconhecimento pessoal, poderá ser feito o fotográfico, observadas as cautelas aplicáveis.

Art. 39 - A acareação somente deverá ser realizada quando for fundamental para o esclarecimento de divergências sobre fatos ou circunstâncias relevantes a cerca do crime que se apura.

Art. 40 - a autoridade policial não deverá dar-se por satisfeita com a simples ratificação dos depoimentos ou declarações anteriores, mas procurar esclarecer, pela perquirição insistente e pelas reações emotivas dos acareados, se algum deles falta com a verdade.

DA BUSCA DOMICILIAR

Art. 41 - A busca domiciliar deverá, sempre que possível, ser realizada com a presença da autoridade policial e de duas testemunhas não policiais.

Art. 42 - A autoridade policial somente procederá busca domiciliar sem mandado judicial, quando houve consentimento espontâneo do morador ou quando tiver certeza da situação de flagrante.

§ 1º - Na primeira hipótese, o consentimento do morador deverá ser elaborado termo de autorização do morador, por este assinado, juntamente com duas testemunhas, não

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6524/218-6533 - E-mail: diariooficial@união.com.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 96 – Juntar-se-ão aos autos do inquérito policial, a certidão do termo de fiança e o comprovante do recolhimento.

DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 97 – As coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do cartório policial, e ficarão sob a responsabilidade do chefe do cartório, até a remessa ao órgão competente.

Art. 98 – As coisas arrecadadas somente serão recolhidas ao depósito, após a lavratura do respectivo auto de apreensão.

Art. 99 – Quando a coisa apreendida, por sua natureza ou volume, não puder ser acondicionada no depósito, será guardada em local apropriado, juntando-se aos autos a documentação comprobatória do destino.

Art. 100 – As substâncias entorpecentes apreendidas, tão logo realizada a perícia de constatação de natureza da substância, serão acondicionadas em sacos plásticos transparentes, devidamente lacrados, contendo a indicação de sua natureza e o número do respectivo inquérito policial.

Art. 101 – Observar-se-á quando da apreensão de objetos usados para a prática de crimes definidos na lei 6.368/76, ou de dinheiro ou cheque emitido como ordem de pagamento, o que, a respeito dispõem o art. 34 e seu § 3º, com alteração introduzida pela lei 9.802/99.

Art. 102 – Quando cabível a restituição de coisas apreendidas, será feita mediante termo próprio, observando-se o disposto no art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Art. 103 – Sob pena de responsabilidade, fica expressamente proibido o uso de coisas apreendidas por servidores policiais, ainda que na condição de fiel depositário, salvo se houver sentença definitiva destinando o bem ao Estado.

Art. 104 – Após o trânsito em julgado da sentença, no caso de crime previsto na lei nº 6.368/76, a autoridade policial solicitará ao juiz competente autorização para incineração da substância entorpecente apreendida.

Parágrafo único – Em sendo autorizado, a autoridade policial providenciará a imediata incineração, lavrando-se auto circunstanciado, assinado pela autoridade, duas testemunhas e por representante do órgão de saúde competente.

Art. 105 – Na apreensão de grande quantidade de entorpecente, a autoridade policial deverá solicitar ao juiz competente autorização para incineração imediata, desde que haja laudo pericial definitivo, guardando apenas uma pequena porção para eventualidade de nova perícia, até o trânsito em julgado da sentença, quando se procederá de acordo com o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – A solicitação a que se refere o caput deste artigo, é dispensável quando se tratar de plantação, em face do disposto no parágrafo 2º do art. 40 da lei 6.368/76.

Art. 106 – Não se evidenciando infração penal ou nas hipóteses em que não for conhecida a vítima ou proprietário, os bens ou valores apreendidos ou arrecadados deverão ser identificados com o registro policial que lhe deu causa e guardados até que haja determinação superior sobre sua destinação.

Parágrafo único – Referentemente a armas, se não for o caso de enquadramento nas hipóteses do caput deste artigo, deverão ser encaminhadas à Seção de Armas e Munições (SAM) desta SSP/PB, para o devido registro.

DO SEQUESTRO E DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 107 – Sempre que houver indícios veementes de que o indiciado adquiriu bens imóveis com os proventos da infração penal, a autoridade policial representará ao juiz competente pelo sequestro desses bens, ainda que tenham sido transferidos para terceiros.

Parágrafo único – A mesma providência será adotada quando se tratar de bens móveis adquiridos nas mesmas condições e não sujeitos à busca e apreensão.

Art. 108 – Efetuado o sequestro, a autoridade policial envidará esforços para concluir o inquérito com a necessária brevidade, a fim de evitar que a medida seja prejudicada, conforme o previsto no inciso I do art. 131 do Código de Processo Penal.

Art. 109 – A representação pelo sequestro será instruída pelas comprobatórias da conveniência da medida.

Art. 110 – Tratando-se de apuração de crimes que importe em atos de improbidade administrativa, a autoridade policial representará ao juiz competente pela decretação da indisponibilidade dos bens do indiciado, face ao que dispõe o § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

DOS INCIDENTES

Art. 111 – Quando no curso da investigação houver indícios veementes da prática de crime por parte de magistrado ou membro do Ministério Público, a autoridade policial remeterá imediatamente os autos ao Tribunal ou ao Procurador Geral de Justiça, para as providências adequadas.

Art. 112 – Em caso de extravio ou destruição dos autos originais, será feita a restauração, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 541 e seguintes do Código de Processo Penal e, a nível de delegacia, com base na segunda via do inquérito policial.

Art. 113 – Quando a autoridade superior verificar a ocorrência de graves irregularidades na condução do inquérito policial, poderá avocá-lo e/ou propor a designação de outra autoridade policial para dar prosseguimento.

Parágrafo único – Em qualquer caso a avocação será sempre fundamentada através de despacho.

Art. 114 – Tratando-se de avocação motivada por irregularidade, a autoridade responsável pela correção encaminhará a autoridade superior, cópias dos autos, para as medidas disciplinares cabíveis.

Art. 115 – Os pedidos de informações do habeas corpus e mandados de segurança serão atendidos, com a devida celeridade, pelo presidente do inquérito policial.

Parágrafo único – Na ausência do presidente do inquérito e não tendo havido redistribuição, caberá ao superior hierárquico imediato, designar outra autoridade policial para promover as informações.

Art. 116 – Surgindo, em qualquer fase do inquérito policial, dúvidas quanto a capacidade mental do indiciado, a autoridade policial representará ao juiz competente no sentido de ser o mesmo submetido a exame médico legal, nos termos do art. 149 § 1º do Código de Processo Penal.

Parágrafo único – Ocorrendo autuação em flagrante de conduzido nas condições referidas no caput, a autoridade policial adotará as mesmas providências ali citadas.

DOS LIVROS CARTORÁRIOS

Art. 117 – São livros cartorários obrigatórios:

I – Livro tomo, destinado ao registro de instauração e remessa de inquéritos policiais, inclusive os recebidos de órgãos congêneres, bem assim, quando baixadas da Justiça;

II – Livro de fiança, nos termos do art. 320, do Código de Processo Penal;

III – Livro de registros de cartas precatórias, expedidas e recebidas.

IV – Livro de registro de termo circunstanciado de ocorrência, destinado aos registros de termos circunstanciados.

V – Livro de registro de bens e valores apreendidos, que tenham relação com práticas delituosas, mas que não fazem parte do inquérito policial.

VI – Livro de protocolo, para registro de entrada e saída de expedientes diversos da delegacia.

Art. 118 – Os livros cartorários obrigatórios conterão termo de abertura e de encerramento, assinado pela autoridade policial, serão escriturados com caneta de tinta azul ou preta, e não conterão rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 119 – Os livros cartorários obrigatórios ficarão sob a guarda e responsabilidade do escrivão encarregado do cartório, a quem competirá providenciar as escriturações.

Parágrafo único – Os registros lavrados nos livros cartorários não poderão ser cancelados, no caso de erro no preenchimento, será feito novo registro com a retificação necessária, fazendo-se menção ao lançamento anterior.

DAS CORREIÇÕES

Art. 120 – As correções se constituem em ação fiscalizadora das atividades da

polícia judiciária, objetivando o aperfeiçoamento profissional e o fiel cumprimento das normas legais e regulamentares, sendo realizadas por órgão da Corregedoria Central Judiciária ou Corregedoria Geral, em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Art. 121 – As correções serão realizadas de forma periódica ou eventual, quando se fizer necessário a fiscalização de situações específicas.

Art. 122 – Quando das correções periódicas, a autoridade policial responsável pela delegacia, será notificado do dia e hora da correção, para que possa apresentar ao corregedor, todos os livros da delegacia, procedimentos instaurados e em tramitação, bens patrimoniais da delegacia, objetos apreendidos, relação de pessoal e demais providências solicitadas.

Parágrafo único – As correções eventuais serão realizadas de maneira rápida e sem notificação da autoridade policial, face o fim específico e sigilo da correção.

DOS TERMOS CIRCUNSTANCIADOS DE OCORRÊNCIA

Art. 123 – No caso de infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos das Leis nº 9.099/95 e 10.259/01 (²), apresentado o conduzido à autoridade policial, comprometendo-se este a comparecer ao Juizado Especial Criminal, quando for convocado, não lavrar-se-á auto de prisão em flagrante, nem lhe exigirá fiança, será tão somente lavrado o termo circunstanciado de ocorrência, em seguida será o mesmo liberado para responder ao processo.

Art. 124 – Tendo em vista o espírito simplificador da lei 9.099/95, e o volume de ocorrências policiais de menor potencial ofensivo que chegam às delegacias, a autoridade policial procederá, no caso de comunicação de ocorrência dessa natureza, sem a prisão do infrator, a lavratura do termo circunstanciado e o intimará para ter ciência da ocorrência formulada contra sua pessoa e se comprometer a comparecer no Juizado Especial, será elaborado o termo de compromisso e dado por concluso o termo circunstanciado e remetido à justiça, sem necessidade de juntar o boletim individual.

Art. 125 – Cada delegacia de polícia civil manterá um livro específico, com o devido termo de abertura, para registro e controle dos termos circunstanciados, que terão numeração seqüencial e cronologicamente ano a ano.

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVO AO INVENTÁRIO E A TRANSMISSÃO DE CARGO

Art. 126 – A autoridade policial quando removida de uma unidade policial para outra, antes da transmissão do cargo ao seu substituto, elaborará inventário de todo o acervo da delegacia, onde constará obrigatoriamente:

- I - Relação nominal de todos os funcionários lotados na unidade policial;
- II - Descrição dos bens patrimoniais sob a responsabilidade da unidade policial, bem como o seu estado de conservação;
- III - Relação dos procedimentos policiais em tramitação e dos objetos, numerários e armas a eles vinculados;
- IV - Relação de outros bens ou objetos a que se refere o art. 117, V desta instrução.

Art. 127 – O inventário será elaborado em três vias, que serão assinadas pela autoridade policial removida e pelo novo titular, que ficarão com uma das vias e a original arquivada na unidade policial.

Parágrafo único – No caso da autoridade policial adjunta, esta elaborará inventário apenas dos procedimentos policiais que estiverem tramitando sob sua responsabilidade, com os respectivos objetos apreendidos.

Art. 128 – Em caso de força maior que impossibilite a autoridade policial removida de se fazer presente para a tramitação do cargo, o novo titular ao assumir o cargo, deverá de logo, determinar a elaboração do inventário, do qual encaminhará cópia para esta coordenação.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 129 – Sendo o inquérito policial um instrumento que registra a atividade de polícia judiciária, as diligências determinadas pela autoridade policial, devem sempre ser promovidas através de ordem de serviço, exceto nos casos de flagrante delito.

Art. 130 – Compete aos agentes encarregados das diligências, elaborarem relatório de suas atividades especificando os resultados das diligências, de forma a atestar produtividades e que possibilite, se for o caso, a retomada das diligências por outros policiais.

Art. 131 – As autoridades policiais deverão se abster da divulgação, pelos órgãos de comunicação, de imagens de pessoas tidas como suspeitas ou indiciadas em inquéritos policiais, em obediência aos princípios constitucionais estatuídos nos incisos X, XLI, XLIX e LVII do art. 5º da Constituição Federal, salvo quando por elas formalmente autorizadas, devendo ser observado o disposto na portaria normativa nº 1150/03 SSP, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2003 (Diretriz de comunicação em anexo).

Art. 132 – A autoridade policial designada instaurar ou dar prosseguimento a inquérito policial, ficará vinculado ao feito até a sua efetiva conclusão, independente de lotação.

Art. 133 – Os inquéritos policiais acompanhados por representantes do Ministério Público, a autoridade policial cuidará de participar-lhes da realização das diligências que se fizerem necessárias, com indicação de hora e local, e antecedência mínima necessária para que os mesmos as acompanhem.

Art. 134 – Ressalvados motivos de força maior, quando do eventual ou definitivo afastamento da autoridade policial da presidência do inquérito policial, deverá esta elencar as diligências já realizadas e aquelas ainda por realizar, facilitando o trabalho daquela que lhe substituir no feito.

Art. 135 – A presente instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, 14 de maio de 2004.


NOALDO ALVES SILVA
Secretário de Segurança Pública

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INVENTÁRIO DO (A)

LOCAL	DATA
AUTORIDADE TRANSMISSORA	CARGO
	MATRÍCULA

1. RELAÇÃO NOMINAL DOS FUNCIONÁRIOS

Nº	NOME	CARGO	MATRÍCULA
1			
2			
3			
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ANEXO II

INVENTÁRIO DO (A)

1. RELAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL (móveis, equipamentos, utensílios, viaturas, Armas, etc.)

Table with 2 columns: DESCRIÇÃO, TOMBAMENTO

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ANEXO III

INVENTÁRIO DO (A)

1. INQUÉRITOS POLICIAIS EM TRAMITAÇÃO

Table with 4 columns: Nº, DATA DA INSTAURAÇÃO, CAPITULAÇÃO, NOME/S DA/S VITIMA/S OU INDICIADO/S

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

ANEXO IV

INVENTÁRIO DO (A)

1. RELAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS (numerários, veículos, armas, munições e outros)

Table with 2 columns: DESCRIÇÃO, Nº DO INQUÉRITO DE VINCULAÇÃO

ANEXO V

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO DE TRANSMISSÃO

Às _____ horas do dia _____ do mês _____ do ano _____, na sede do (a) _____ localizado (a) na Cidade de _____, Estado do (a) _____, presentes entre outras Autoridade, os seguintes Senhores (nome, cargo da Autoridade presidente da solenidade) _____, nome, cargo e matrícula do ex-titular), compareceu o Senhor (nome, cargo da Autoridade que vai assumir o cargo ou função) _____, a fim de assumir a titularidade deste órgão, para o qual foi (nomeado/designado), pelo (a) _____ (ato ou Portaria e nº, de _____/_____/_____, do (Governo do Estado ou Chefe de Polícia) _____ Usando da palavra o Senhor (ex-titular, assessor, adjunto, Secretário ou chefe do setor de apoio Administrativo) _____, saudou o novo titular entregando-lhe o Inventário da Unidade em 3 (três) vias, das quais deu recibo. Nada mais havendo a constar, foi encerrado este Termo, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pela Autoridade que presidiu a solenidade, pelo novo titular da Unidade, pelo ex-titular ou seu representante e pelas demais presentes.

OBSERVAÇÃO: o Termo deverá ser lavrado em livro próprio com caneta de tinta azul ou preta.

ANEXO VI

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREVISTA COM A IMPRENSA

_____, Brasileiro, natural de _____, com _____ anos de idade, portador do RG nº _____, filho de _____ e de _____, declara haver sido cientificado pela Autoridade policial de todos os seus direitos constitucionais relativos à inviolabilidade de sua inocência até o trânsito em julgado de sentença condenatória, estando livre para optar por ser ou não entrevistado pela imprensa e que, ciente de tudo, livre e espontaneamente autoriza sua apresentação à imprensa para entrevista.

João Pessoa, _____ de _____ de 2004

Testemunha _____, RG _____

Endereço _____ Telefone _____

Testemunha _____, RG _____

Endereço _____ Telefone _____

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-PB

PORTARIA Nº138/04-DS

João Pessoa, 03 de junho de 2004

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, I, da lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 e, em conformidade com o que dispõe o Artigo 131 e seguintes, da Lei Complementar 58/2003

RESOLVE:

Instaurar Sindicância para apurar as irregularidades apontadas no processo nº 006650/2004 - DS, devendo a Comissão Permanente de Sindicância, apresentar relatório conclusivo no prazo de quinze dias.

PORTARIA Nº139/04-DS

João Pessoa, 03 de junho de 2004

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, I, da lei nº 3.848, de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7065, de 08.10.76, modificado pelo Artigo nº 24, do Decreto Estadual nº 7.960 e, em conformidade com o que dispõe o Artigo 131 e seguintes, da Lei Complementar 58/2003

RESOLVE:

Instaurar Sindicância para apurar as irregularidades apontadas no processo nº 006681/2004 - DS, devendo a Comissão Permanente de Sindicância, apresentar relatório conclusivo no prazo de quinze dias.

Portaria Nº 122/2004 - DS.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DA PARAIBA - DETRAN-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo art. 9º, inciso I, da Lei 3.848, de 15 de junho de 1.976, c/c o Decreto nº 7.065, de 08 de outubro de 1.976, modificado pelo art. 24, do Decreto nº 7.960, de 07 de março de 1.979, e,

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 7.571, de 17 de maio de 2004, sancionada pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. Cássio Cunha Lima e publicado no D.O.E. em 18 de maio do corrente ano;

RESOLVE:

Art. 1º - A presente portaria destina-se a adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, referente à isenção de Taxas de serviços, de Motocicletas, Motonetas e Triciclos, no âmbito do DETRAN-PB.

Art 2º. - Serão beneficiados com a isenção mencionada no artigo antecedente as motocicletas e motonetas nacionais, com até 200 cilindradas, de propriedade dos pequenos proprietários, trabalhadores rurais e assentados, e os Triciclos de propriedade dos portadores de deficiência.

§ 1º - O benefício citado no caput deste artigo está vinculado à inexistência de pendência Judicial, no RENAVAM, ou outras restrições, em relação aos veículos a serem beneficiado com a isenção;

§ 2º - A propriedade dos veículos mencionados no caput deste artigo, comprovar-se-á através de;

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante, revendedor, ou documentos equivalente, expedido por autoridade competente;

II - certificado de registro de veículo (C.R.V.) datado e com firma reconhecida.

PAULO ROBERTO DE AQUINO NEPOMUCENO
Diretor Superintendente

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE SEGURANDA PUBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
C I P A I

EDITAL DE NOTIFICACAO DE AUTUACAO DE INFRACAO NO. 07 / 2004

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DETRAN/PB, POR INTERMEDIO DA CIPAI - CENTRAL DE CONTROLE E INSTRUCAO DE PROCESSOS DE AUTOS DE INFRACOES DE TRANSITO, NOTIFICA OS PROPRIETARIOS E/OU CONDUTORES DOS VEICULOS DE PLACAS ABAIXO DESCRITAS, DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 256 E 282 DA LEI 9.503 DE 23/09/1997, COMBINADO COM O ART.30. DA RESOLUCAO 149/2003 DO CONTRAN, PARA APRESENTAR DEFESA, SE ASSIM DESEJAREM, CONTRA AUTUACAO DE INFRACAO DE TRANSITO, NUM PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICACAO DESTE EDITAL.

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao Legal, Infr, Local Munic, Cometimento Data, Infrac Hora, Valor da Infracao. Lists various vehicle license plates and their associated legal details.

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao Legal, Infr, Local Munic, Cometimento Data, Infrac Hora, Valor da Infracao. Lists various vehicle license plates and their associated legal details.

JOAO PESSOA, 20/04/2004.

[Signature]
MANOEL SOARES DA SILVA
coordenador

ED0082004

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
Departamento Estadual de Transito - DETRAN
C I P A I

EDITAL DE NOTIFICACAO DE AUTUACAO DE INFRACAO NO. 0008/2004

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DETRAN/PB, POR INTERMEDIO DA CIPAI - CENTRAL DE CONTROLE E INSTRUCAO DE PROCESSOS DE AUTOS DE INFRACOES DE TRANSITO, NOTIFICA OS PROPRIETARIOS E/OU CONDUTORES DOS VEICULOS DE PLACAS ABAIXO DESCRITAS, DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 256 E 282 DA LEI 9.503 DE 23/09/1997, COMBINADO COM O ARTIGO 30. DA RESOLUCAO 149/2003 DO CONTRAN, PARA APRESENTAR DEFESA, SE ASSIM DESEJAREM, CONTRA AUTUACAO DE INFRACAO DE TRANSITO, NUM PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICACAO DESTE EDITAL.

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao Legal, Cod Infr, Local Munic, Data Cometimento, Hora Infrac, Valor da Infracao. Lists various vehicle license plates and their associated legal details.

ED0082004

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao Legal, Cod Infr, Local Munic, Data Cometimento, Hora Infrac, Valor da Infracao. Lists various vehicle license plates and their associated legal details.

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao, Cod, Local, Data, Hora, Valor da Infracao. Includes entries like MNQ9505, MNQ9702, MNR0189, etc.

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao, Cod, Local, Data, Hora, Valor da Infracao. Includes entries like MOR4280, MOT4311, MOT4311, etc.

JOAO PESSOA, 08/06/2004.

MANOEL SOARES DA SILVA, coordenador

ED0092004

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA Departamento Estadual de Transito - DETRAN C I P A I

EDITAL DE NOTIFICACAO DE PENALIDADE DE MULTA NO. 0009/2004

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DETRAN/PB, POR INTERMEDIO DA CIPAI - CENTRAL DE CONTROLE E INSTRUCAO DE PROCESSOS DE AUTOS DE INFRACOES DE TRANSITO, NOTIFICA OS PROPRIETARIOS E/OU CONDUTORES DOS VEICULOS DE PLACAS ABAIXO DESCRITAS, DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 256 E 282 DA LEI 9.503 DE 23/09/1997, COMBINADO COM O ARTIGO 90., DA RESOLUCAO 149/2003 DO CONTRAN, PARA APRESENTAR RECURSO, SE ASSIM DESEJAREM, CONTRA APLICACAO DE PENALIDADE DE MULTA DE TRANSITO, NUM PRAZO MAXIMO DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICACAO DESTA EDITAL.

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao Legal, Cod Infr, Local Munic, Data Cometimento, Hora Infr, Valor da Infracao. Includes entries like BND4339, BNF6556, BNF6556, etc.

ED0092004

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao, Cod, Local, Data, Hora, Valor da Infracao. Includes entries like MNA3692, MNA3808, MNA5949, etc.

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao, Cod, Local, Data, Hora, Valor da Infracao. Includes entries like MNB9809, MNC0148, MNC2011, etc.

ED0092004

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao, Cod, Local, Data, Hora, Valor da Infracao. Includes entries like MNI6505, MNJ1704, MNJ1734, etc.

ED0092004

Table with columns: Placa, UF, Fundamentacao, Cod, Local, Data, Hora, Valor da Infracao. Includes entries like MMT3326, MMT3326, MMT3626, etc.

Table with columns for employee ID, name, position, and date. Includes entries like MMT6706, MMT6884, MMT7004, etc.

ED0092004

Table with columns for employee ID, name, position, and date. Includes entries like LHJ8216, MMN0032, MMN1237, etc.

Table with columns for employee ID, name, position, and date. Includes entries like MNV3246, MNV4101, MNV6682, etc.

ED0092004

Table with columns for employee ID, name, position, and date. Includes entries like MOS8760, MOS8950, MOT0892, etc.

JOAO PESSOA, 08/06/2004.

MANOEL SOARES DA SILVA
coordenador

Extraordinária de Comunicação Institucional

A UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA E EDITORA

PORTARIA INTERNA N.º 012-GS/04

João Pessoa, 08 de junho de 2004.

O Superintendente de A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora, no uso das atribuições e de acordo com o disposto no art. 8º, do Decreto n.º 10.745 de 27 de junho de 1985.

RESOLVE designar os servidores JEZIEL MAGNO SOARES, matrícula n.º 104.749-9, MONALISA-GIOCONDA PEREIRA DA NÓBREGA, matrícula n.º 154.841-7,

WALCEMI MARIA DE SOUSA RIBEIRO, matrícula n.º 128.016-3, para, sob a presidência do primeiro e pelo prazo de 01 (um) ano, contando a partir da data de publicação desta Portaria, constituírem a Comissão Permanente de Licitação desta Superintendência, tendo como suplentes **MARIA APARECIDA DE SOUSA**, matrícula n.º 128.256-5, **ADEMILTON FERNANDES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 128.271-9, **MARIA DO SOCORRO ANDRADE SILVA**, matrícula n.º 127.933-5 e como secretária **LEILA MARIA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 118.477-6.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ ITAMARA ROCHA CÂNDIDO
Suplendente

Planejamento

PROJETO COOPERAR

PORTARIA Nº 19/2004

A Coordenadora Geral do PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.523, de 11 de Setembro de 1997 (DOE de 11.09.97), combinado com o Decreto nº 19.328, de 26 de Novembro de 1997 (DOE de 27.11.97), resolve:

Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta, o prazo para apresentar relatório conclusivo, da Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída pelas portarias de números: 04;05;06;07;08/2004.

Publique-se e cumpra-se.
Cabedelo, 07 de junho de 2004.

PORTARIA Nº 20/2004

A Coordenadora Geral do PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.523, de 11 de Setembro de 1997 (DOE de 11.09.97), combinado com o Decreto nº 19.328, de 26 de Novembro de 1997 (DOE de 27.11.97), resolve:

Prorrogar por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da data da publicação desta, o prazo para apresentar relatório conclusivo, da Comissão de Tomada de Contas Especial, constituída pelas portarias de números: 09 e 10/2004.

Publique-se e cumpra-se.
Cabedelo, 07 de junho de 2004.

SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO
Coordenadora Geral do Projeto Cooperar

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 25/2004

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, Artigo 19,

RESOLVE designar os colaboradores, Vera Lúcia de Oliveira - matrícula 73.318-1 José Jerônimo de Araújo - matrícula 700.110-0, José Pereira Alencar Júnior - matrícula 700.251-3, para sob a presidência do primeiro, constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, para compras, obras e serviços desta Empresa e Crispim José de Melo Neto - matrícula 700.063-4 e Ana Patrícia Lira dos Santos - matrícula 700.014-6, para na qualidade de suplentes, substituírem um dos titulares nas faltas e ou impedimentos.

João Pessoa, 01 de junho de 2004

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 26/2004

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, Artigo 19, o Decreto Estadual nº 24.649 de 02 de dezembro de 2003, bem como, de acordo com a Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002,

RESOLVE designar os colaboradores, abaixo relacionados, para exercerem as seguintes funções:

PREGOEIRO

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, Membro da Comissão Permanente de Licitação desta Empresa, matrícula 73.318-1, EQUIPE DE APOIO

CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO, Analista de Sistemas da CODATA, matrícula 700.063-4; JERONIMO JOSÉ DE ARAÚJO, Membro da Comissão Permanente de Licitação da CODATA, matrícula 700.110-0; JOSÉ PEREIRA DE ALENCAR JÚNIOR, Membro da Comissão Permanente de Licitação da CODATA, matrícula 700.251-3 e HUMBERTO FREIRE DO VALE, Assessor da Diretoria Administrativa-Financeiro, matrícula 700.265-3.

João Pessoa, 01 de junho de 2004

Adm. Francisco Robson Lopes Ferreira
Diretor Presidente

Trabalho e Ação Social

CONSELHO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS-PB

Resolução n.º 003/2004 de 08 de Junho de 2004.

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS /PB, em Reunião Ordinária realizada em 08/06/2004, no uso de suas atribuições estabelecidas no Art. 2º da Lei Estadual n.º 6.127/95;

Resolve deliberar e aprovar:

Art. 1º - Os Projetos Técnicos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI/PB, considerando parecer de validação da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil - CEPETI e parecer de pactuação e aprovação da Comissão Intergestora Bipartite - CIB, e recomendações do CEAS/PB (em anexo), determinado pelo Ofício Circular /SPAS/DDPAS/GEPETI/ n.º 67/2003, de 23/12/2003, referente aos municípios de : Dona Inês, Curral Velho, Sapé, São José do Brejo do Cruz, Patos, Pedra Lavrada, Pombal, Olho D'Água, Bayeux, Parari, Poço Dantas, Pitimbu, São João do Rio do Peixe, barra de Santa Rosa, Santa Helena, São José de Piranhas, Emas, São João do Tigre, Mataraca, Marcação, Alagoa Nova, Princesa Isabel, Frei Martinho, Salgado de São Felix, Prata, São Francisco, São Sebastião do Umbuzeiro, Santa Cruz, Santarém, São João do Cariri, Aguiar, Igaracy, Aparecida, Cruz do Espírito Santo, Riachão do Bacamarte, Itatuba, Alagoa Grande, Mari, São Bentinho, Lagoa de Dentro, Pedras de Fogo, Poço

de José de Moura, Capim, Sobrado, Picui, Água Branca, Cubatí, Rio Tinto, Bananeiras, Triunfo, Cacimbas, Várzea, Mamanguape, Cuité, Campina Grande, Itaporanga, Umbuzeiro, João Pessoa, Ingá, Imaculada, Caturité, São Miguel de Taipu e Cabedelo.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO
Presidente do CEAS/PB

RECOMENDAÇÕES:

O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS /PB, em Reunião Ordinária realizada em 08/06/2004, no uso de suas atribuições estabelecidas no Art. 2º da Lei Estadual n.º 6.127/95;

Resolve :

1º - Que o aumento de metas do PETI para os municípios se dê mediante avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil nos municípios, pelas comissões competentes;

2º - Que o Conselho Estadual de Assistência Social só avaliará os processos do PETI/PB, com prazo de 20 dias de antecedência à reunião do Colegiado.

3º - Recomenda-se que os prazos estabelecidos nessa reunião ordinária, sejam respeitados por todas as esferas de governo e comissões.

ISA SILVA DE ARROXELAS MACÊDO
Presidente do CEAS/PB

Finanças

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso n.º CRF- 063/2004

Acórdão n.º 163/2004

Recorrente : COORD. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - COJUP
Recorrida : CAULINA MINÉRIOS LTDA.
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE JUAZEIRINHO
Autuantes : ALEXANDRE H. SALEMA e FÁBIO LIRA SANTOS
Relator : CONS. NILTON ALVES DA NÓBREGA

CRÉDITO FISCAL INDEVIDO - Inidoneidade do documento fiscal. Valores divergentes nas respectivas vias.

Consubstanciado nos autos que a adulteração dos valores foi efetivada pelo remente das mercadorias. Incabível medida fiscal que pretende penalizar o destinatário da documentação. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Nulo.

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular, e, quanto ao mérito pelo seu DESPROVIMENTO, para manter inalterada a decisão da Primeira Instância que julgou NULO o Auto de Infração n.º 2002. 000020278-95, de 05 de maio de 2003, lavrado contra a empresa CAULINA MINÉRIOS LTDA. CCICMS, n.º 16.119.716-7, devidamente qualificada nos autos, isentando-a de qualquer ônus decorrente do presente processo em questão.

Desobrigado do recurso hierárquico, na expressão do art. 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.E.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 23 de abril de 2004.

JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

NILTON ALVES DA NÓBREGA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO, FERNANDO CARLOS DA SILVA LIMA e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

ASSESSOR JURÍDICO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO 1º NÚCLEO COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELÓ

PORTARIA Nº 007/2004-CAB

Cabedelo, 7 de junho de 2004

O Coletor Estadual de Cabedelo, usando das atribuições que são conferidas pelo Art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no Art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) n.º(s) 0193672004-3,

Considerando que através de Processo Administrativo Tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) em anexo a esta portaria, não mais exerce(m) suas atividades no local da inscrição e não solicitou(solicitar) retificação em sua ficha cadastral por mudança de endereço,

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for(for)em destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEUMA OLIVEIRA RIOS
COLETORA

ANEXO DA PORTARIA Nº 007/04- CAB

INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	ENDEREÇO	
16.138.222-3	TRIGOMASSA COM. DIST. E REPRS. LTDA	AV. MAR DA SIBÉRIA, 472 - INTERMARES	CABEDELÓ/PB
16.103.789-5	IMPAX IMP E EXPORTAÇÃO LTDA	AV. BEIRA MAR, 189- PONTA DE MATO9	CABEDELÓ/PB

NEUMA OLIVEIRA RIOS
COLETORA

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 9º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA

PORTARIA Nº 011/2004

Sousa, 25 de Maio de 2004.

O Coletor Estadual de Sousa, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta nos processos nºs 0196662004-7 e 0196532004-0

Considerando que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria não mais exerce sua atividade no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Margônia Maria Abreu Pessoa
Coletor

ANEXO PORTARIA Nº 011/2004

16.134.307-4	Cavalcanti Comercio de Importados Ltda	R. Manoel Gadelha Filho, 0057-Loja.16-Sousa
16.123.880-7	Cosmos Ind Com E Representações Ltda	R. Manoel Gadelha Filho, 57:SUC 28 L CSC-Sousa
16.134.848-3	Francisca Mércia Virgínio de Sousa Oliveira	Rua Presidente João Pessoa, 15-Comp. A-Sousa
16.097.930-7	Maria Geórgia Estrela de Oliveira	Rua Presidente João Pessoa, 15- Sousa
16.089.130-2	Lucia Maria Fernandes	Rua Francisco Cartaxo Correia de Sá, 69-Sousa

Margônia Maria Abreu Pessoa
Coletor

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 6º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE PATOS - PB.

PORTARIA Nº 006/04

Patos - PB.Em, 27 de Maio de 2004.

O Coletor Estadual de Patos - PB., usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140 § 3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que os Contribuintes fez (fizeram) prova do pagamento do débito ou do depósito da importância reclamada pelo Fisco,

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a (s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da (s) firma(s) Relacionada(s) no anexo referido;

II - Declarar o (S) contribuinte (e) referido (s) no item anterior como inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS,

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Wanda Ventura Ferreira Braga
-Coletor(a) Estadual-

ANEXO PORTARIA 006/2004

INSCRIÇÃO CONTRIBUINTE/ENDEREÇO

16.129599-1 METRIGO-Mercadão do Trigo Ltda
Rua Dom Pedro, II,696-Centro
Patos-PB

Patos-Pb, 27 de maio de 2004

Wanda Ventura Ferreira Braga
-Coletor(a) Estadual-

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE INGA

PORTARIA Nº002/2004

26, de maio de 2004.

O Coletor Estadual de Ingá, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo nº 02132112004-8;

Considerando que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria está em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao seu domicílio fiscal, da Guia de Informação Mensal - GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria;

II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Wanda Ventura Ferreira Braga
-Coletor(a) Estadual-

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 9º NÚCLEO REGIONAL
COLETORIA ESTADUAL DE SOUSA

PORTARIA Nº 001/2004

Sousa, 25 de Maio de 2004.

O Coletor Estadual de Sousa, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta no processo nº 0339892003-9

Considerando que através do processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o contribuinte relacionado no anexo desta portaria não mais exerce sua atividade no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou qualquer alteração de seu domicílio fiscal;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a inscrição e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da firma relacionada no anexo desta portaria.

II. Declarar a firma referida no item anterior como não inscrita no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da mesma ou que lhe forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Margônia Maria Abreu Pessoa
Coletor

ANEXO PORTARIA Nº 001/2004

16.134.687-1	Wertevan Ferreira de Lacerda	R. Cônego José Viana, 87- Estação, Sousa
16.128.264-4	A F Informática Celular E Serviço Ltda	R. Coronel José Vicente, 160- Centro, Sousa
16.117.636-4	Nogueira & Vieira Ltda	R. Alexandre Marques Formiga- Guanabara,Sousa
16.002.540-0	Luiz Oliveira & Filhos	R. São João, 13-Jardim Brasília, Sousa

Margônia Maria Abreu Pessoa
Coletor

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA DO 3º NÚCLEO REGIONAL
RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE

PORTARIA Nº006023-6/2004

Campina Grande, 14 de maio de 2004

O Diretor da Recebedoria de Rendas de Campina Grande, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 87, inciso V, do Decreto nº 11.921, de 27 de abril de 1987, e tendo em vista o disposto no art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº(s) 006555-0; 015105-0// 2004

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) em anexo a esta Portaria, não mais exerce(m) suas atividades no local da inscrição e não solicitou(solicitar) retificação em sua ficha cadastral por mudança de endereço,

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele geradas,

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-officio", a(s) inscrição (inscrições) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo referido;

II. Declarar o(s) contribuinte(s) referido(s) no item anterior como não inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) for (forem) destinada(s), bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

ARNON CAVACANTE DINIZ
Diretor

ANEXO A PORTARIA N.º006023-6/2004

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	ENDEREÇO	CIDADE
16.105.655-5	ALBA LUCIA GOMES DE ALBERTIM	RUA MIGUEL BARRETO, 93, TERREO CENTRO	C. GRANDE-PB
16.133.668-0	ANA LUCIA VASCONCELOS DE MEDEIROS	RUA ADELINO BARBOSA DE MELO, 88, CATOLÉ	C. GRANDE-PB
16.138.672-4	AUTOGAS-COMERCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	AV. JOÃO SUASSUNA, Nº 292, CENTRO	C. GRANDE-PB
16.035.863-9	CASA COMÉRCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO	RUA: PRES. JOÃO PESSOA, Nº 399, CENTRO	C. GRANDE-PB
16.131.292-6	DARCILENE MENESES DE SOUZA	RUA: MACIEL PINHEIRO, Nº 170, L-06 E 07, ED. PALOMO, CENTRO	C. GRANDE-PB
16.138.641-5	EDITORA CTIM LTDA	RUA: VENÂNCIO NEIVA, Nº 287, CENTRO	C. GRANDE-PB
16.136.561-2	FLEXPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	RUA: DR. VASCONCELOS, Nº 988, BLOCO C, LOJA 05, ALTO BRANCO	C. GRANDE-PB
16.130.757-4	GB COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA	AV. PRES. JOÃO PESSOA, Nº 702, CENTRO	C. GRANDE-PB
16.134.238-8	GERMANA SOUSA CAMPOS	RUA: OURO BRANCO, Nº 52, CENTRO	C. GRANDE-PB
16.136.613-9	GERMANO PEREIRA DE LIMA	RUA: CÍCERO FAUSTINO DA SILVA, Nº 386, CENTRO	LAGOA SECA-PB
16.131.904-1	J. MAMEDE & CIA LTDA	AV. SEVERINO CABRAL, Nº 1.190, L-79, JOSÉ PIHEIRO	C. GRANDE-PB
16.129.751-0	PORTAL INSEL METALÚRGICA E EQUIPAMENTOS	RUA: DR. SEVERINO RIBEIRO CRUZ, Nº 277-A, CENTRO	C. GRANDE-PB
16.135.598-6	RONNIE KERLE PESSOA PONTES	RUA: RUI BARBOSA, Nº 112, CENTRO	C. GRANDE-PB
16.128.501-5	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VERDES ONDAS LTDA	RUA: PIAUÍ, Nº 47, LIBERDADE	C. GRANDE-PB
16.130.068-5	SOARES CARNEIRO COMÉRCIO LTDA	RUA: DOM PEDRO II, Nº 220, PRATA	C. GRANDE-PB

Campina Grande, 14 de maio de 2004.

ARNON CAVACANTE DINIZ
Diretor

